Capítulo 10 – Regulamento de Operações – Segmento Bovespa

10.1 Apresentação do capítulo

O objetivo deste capítulo é apresentar as normas estabelecidas pela BM&FBOVESPA para o bom funcionamento de seus pregões de títulos e valores mobiliários negociados no segmento Bovespa (ações, futuros e derivativos de ações). Ao final, você terá:

- ✓ visto a definição e os detalhes do pregão do segmento Bovespa, realizado na BM&FBOVESPA;
- ✓ entendido os termos utilizados nas operações e os tipos de mercados;
- ✓ estudado o papel e as obrigações dos operadores, corretores, formadores de mercado e da Bolsa na realização do pregão.

Na página seguinte, você encontrará o quadro de orientações de estudo para a prova de certificação do PQO BM&FBOVESPA deste capítulo. Identifique a prova que irá fazer e estude os tópicos sugeridos.

No Anexo, no final deste capítulo, será apresentado glossário com os principais termos utilizados.

Bons estudos!!!



Quadro de orientações de estudo para a prova de certificação do PQO BM&FBOVESPA

Tipos de provas	Item 10.2 Pág. 1	Item 10.3 Pág. 2	Item 10.4 Pág. 22	Item 10.5 Pág. 26	Item 10.6 Pág. 40	Item 10.7 Pág. 45	Item 10.8 Pág. 50
Operações BM&FBOVESPA	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Operações segmento Bovespa	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Operações segmento BM&F							
Comercial							
Compliance	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Risco							
Back Office segmento BM&FBOVESPA							
Back Office segmento Bovespa							
Back Office segmento BM&F							



10.2 Pregão

Na BM&FBOVESPA, é realizado diariamente pregão de compra e venda de ativos, exceto nos feriados definidos e comunicados por Ofício Circular. Atualmente, a negociação é feita por meio do Sistema Eletrônico de Negociação. O pregão se desenvolve segundo as normas estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais publicado pela BM&FBOVESPA, disponível no site da instituição.

Importante

Não há pregão aos sábados, domingos e feriados.

A Bolsa divulga, anualmente, o calendário para o ano seguinte. São admitidos os seguintes ativos para negociação:

- a) ações, debêntures e demais títulos e valores mobiliários de emissão de companhia aberta;
- b) carteiras referenciadas em valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- c) derivativos sobre os valores mobiliários admitidos à negociação;
- d) notas promissórias registradas para distribuição pública;
- e) quotas de fundos de investimento do tipo fechado;
- f) quotas representativas de certificados de investimento audiovisual;
- g) Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (BDRs) com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no Exterior;
- h) opções não padronizadas (warrants) de compra e de venda sobre valores mobiliários;
- i) outros títulos e valores mobiliários autorizados pela CVM e pelo diretor presidente da Bolsa.

Importante

Excepcionalmente, e a critério da Bolsa, também poderão ser autorizadas à negociação quaisquer outras espécies de títulos e valores.

O pregão é dirigido pelo diretor de Pregão cuja função é exercida pelo diretor de Operações da Bolsa. Na ausência deste, o diretor executivo de Operações e TI designará, com aprovação do diretor presidente, o seu substituto.





O horário de negociação é fixado pela diretoria. O diretor presidente poderá determinar a não realização do pregão em dia útil, dando ciência à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a respeito dos motivos que o levaram a tomar essa decisão. O diretor presidente também poderá alterar, retardar ou antecipar o início e o encerramento do pregão, cientificando a CVM.

Importante

As operações a prazo, cujos vencimentos ocorrerem em dia em que não houver funcionamento do pregão são, automaticamente prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente em que houver negociação.

10.3 Realização das operações

O pregão operará por meio de ofertas de compra e venda registradas no Sistema Eletrônico de Negociação, obedecidas as disposições do Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Operações do Sistema Eletrônico de Negociação. Os negócios poderão ser realizados em lote-padrão ou seus múltiplos e, no mercado a vista, também em lote fracionário. Sendo que:

- ✓ LOTE-PADRÃO: quantidade de ativos estabelecida pela Bolsa para cada ativo-objeto de negociação nos mercados por ela administrados, sendo periodicamente divulgada a relação dos ativos com os respectivos lotes-padrão.
- ✓ LOTE FRACIONÁRIO: quantidade de ativos inferior ao seu lote-padrão.

Importante

- É vedada a cessão total ou parcial de negócios já registrados, exceto quando autorizada pelo diretor de pregão.
- Compete ao diretor de pregão autorizar correções e cancelamentos de operações registradas, bem como determinar a realização de leilões.

Poderão realizar operações no pregão eletrônico:

- a) Sociedades corretoras autorizadas pela Bolsa;
- b) outros participantes especialmente autorizados pelo diretor presidente da Bolsa.



Possuem acesso à sala de controle de operações da Bolsa:

- a) os membros da Diretoria, executivos e funcionários da Bolsa necessários ao seu funcionamento;
- b) os visitantes e os convidados da Bolsa, previamente autorizados pelo diretor de pregão;
- c) outras pessoas que prestam serviços à Bolsa, cuja presença na sala de controle de operações seja necessária, devidamente autorizadas pelo diretor de Pregão.

AFTER-MARKET

Período de negociação que ocorre fora do horário regular de pregão. O horário de funcionamento do after-market é definido pela diretoria, que poderá alterá-lo quando entender necessário. Em relação aos parâmetros de negociação no after-market, competirá ao diretor presidente:

- a) definir critérios para a negociação de ações no after-market;
- b) autorizar os mercados em que podem ser realizadas operações no after-market;
- c) estabelecer, anualmente, o calendário de funcionamento do after-market;
- d) estabelecer os tipos de ordens que poderão ser enviadas para o after-market;
- e) estabelecer limites financeiros, de quantidade de ativos, de variação de preços e outros para as operações a serem realizadas no after-market;
- f) estabelecer os procedimentos para a especificação das operações realizadas no after-market; e
- g) estabelecer, se for o caso, os critérios pelos quais os preços obtidos pelas ações no after-market serão utilizados para o cálculo dos índices da Bolsa.

Importante

➤ De acordo com Ofício Circular 007/2011-DO, a partir de 31 de outubro de 2011 somente os ativos pertencentes às carteiras teóricas do Índice Bovespa (IBOV) e do Índice Brasil (IBrX 100) que tenham sido negociados na sessão regular do dia estarão autorizados a negociar no pregão After Market do mesmo dia.

As operações ocorridas no after-market serão registradas no próprio dia em que forem realizadas e obedecerão ao ciclo de liquidação desse dia, de acordo com as regras e os procedimentos estabelecidos pela CBLC.





As ofertas registradas durante o pregão regular e não canceladas, serão passíveis de fechamento durante o after-market.

DAY-TRADE

Operação de compra e venda de uma mesma quantidade de ativos, realizada no mesmo dia, pela mesma sociedade corretora, por conta e ordem de um mesmo comitente nos mercados a vista, futuro de ações e de opções e liquidadas através do mesmo agente de compensação.

A liquidação dessas operações dar-se-á por compensação financeira. Eventuais excedentes, quer pela compra, quer pela venda, implicarão na liquidação do saldo apurado. A Bolsa poderá restringir ou suspender as operações day-trade.

Importante

É vedada a realização de operações day-trade no mercado de opções, na data do vencimento para as séries vincendas, exceto quando previamente autorizado pelo diretor de pregão.

PRÉ-ABERTURA E PRÉ-FECHAMENTO

Desde que autorizados pelo diretor presidente, poderão ser adotados os procedimentos de préabertura e de pré-fechamento, assim definidos:

- a) Pré-abertura: procedimento adotado no Sistema Eletrônico de Negociação, pelo qual é feito o registro de ofertas de compra e venda antes do início do período de negociação, que tem por objetivo dar origem à formação do preço que servirá de base para quando do início dos negócios;
- b) Pré-fechamento: procedimento adotado no Sistema Eletrônico de Negociação, pelo qual é feito o registro de ofertas de compra e venda antes do término do período de negociação regular, tendo por objetivo dar origem à formação do preço de fechamento do ativo em referência.

Importante

O diretor presidente determinará os períodos para a pré-abertura e para o pré-fechamento e definirá os ativos que serão submetidos aos procedimentos de pré-abertura e préfechamento.





DEFINIÇÃO DE ORDENS DE COMPRA OU VENDA

Ordem de compra ou venda de ativos é o ato mediante o qual o <u>cliente determina a uma sociedade</u> <u>corretora</u> que compre ou venda ativos ou direitos a eles inerentes, em seu nome e nas condições que especificar. As condições que podem ser escolhidas pelos clientes, para a execução de suas ordens, devem estar enquadradas em um ou mais dos seguintes tipos de ordens:

- a) ordem a mercado: é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, devendo ser executada a partir do momento em que for recebida;
- b) ordem limitada: é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente;
- c) ordem administrada: é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, ficando a execução a critério da sociedade corretora;
- d) ordem discricionária: é aquela dada por administrador de carteira de títulos e valores mobiliários ou por quem representa mais de um cliente, cabendo ao ordenante estabelecer as condições em que a ordem deve ser executada. Após sua execução, o ordenante indicará os nomes dos comitentes a ser especificados, a quantidade de ativos ou direitos a ser atribuída a cada um deles e o respectivo preço;
- e) ordem de financiamento: é aquela constituída por uma ordem de compra ou de venda de um ativo ou direito em um mercado administrado pela Bolsa, e outra, concomitantemente, de venda ou compra do mesmo ativo ou direito, no mesmo ou em outro mercado também administrado pela Bolsa;
- f) ordem stop: é aquela que especifica o preço do ativo ou direito a partir do qual a ordem deverá ser executada;
- g) ordem casada: é aquela cuja execução está vinculada à execução de outra ordem do cliente, podendo ser com ou sem limite de preço.

Importante

Oferta de compra ou venda de ativos é o ato mediante o qual o operador de uma determinada sociedade registra ou apregoa a intenção de comprar ou vender ativos ou direitos a eles inerentes, nas condições que especificar.



Os tipos de ofertas aceitos para apregoação nos sistemas de negociação da Bolsa são:

- a) Oferta limitada: é uma oferta de compra ou venda que deve ser executada por um preço limitado, especificado pelo cliente, ou a um preço melhor. Significa, em caso de oferta de compra, que a sua execução não poderá ocorrer a um preço maior que o limite estabelecido. A oferta de venda, por sua vez, não deve ser executada a um preço menor que o limitado.
- b) Oferta ao preço de abertura: é uma oferta de compra ou venda que deve ser executada ao preço de abertura do leilão ou das fases de pré-abertura e pré-fechamento.
- c) Oferta a mercado: é uma oferta executada ao melhor limite de preço oposto no mercado quando ela é registrada.
- d) Oferta stop (preço de disparo): é uma oferta baseada em determinado preço de disparo; neste preço e acima para uma oferta de compra e neste preço e abaixo para uma oferta de venda. A oferta a limite stop se torna uma oferta limitada assim que o preço de disparo é alcançado.
- e) Oferta a qualquer preço: é uma oferta que deve ser totalmente executada independentemente do preço de execução (não tem preço limite). Este tipo de oferta somente está disponível para a fase contínua de negociação.
- f) Oferta de direto: é o registro simultâneo de duas ofertas que se cruzam e são registradas pela mesma corretora.

Importante

O pregão reger-se-á segundo o princípio geral de que havendo apregoação a melhor preço tanto na compra quanto na venda, não será permitido fechar negócio a preço inferior na compra ou superior na venda, enquanto não for atendido o apregoador a melhor preço.

Denomina-se apregoação por oferta aquela em que o operador interessado em comprar ou vender ativos demonstra sua intenção, especificando, obrigatoriamente:

- ✓ o ativo;
- ✓ o lote;
- ✓ o preço pretendido.



A apregoação por oferta registrada terá prioridade no fechamento em relação aos negócios apregoados sob qualquer outra forma, à exceção da apregoação direta intencional e por spread, que têm prioridade em relação à apregoação por oferta com preço idêntico.

Se houver várias apregoações por oferta de um mesmo ativo a preços iguais, o operador interessado será obrigado a fechar negócios levando em consideração a ordem cronológica de registro dessas apregoações. As apregoações por oferta serão exibidas após seu registro, podendo, então, ser fechadas.

O operador, ao registrar uma oferta no Sistema Eletrônico de Negociação, poderá especificar o prazo de validade da mesma, obedecidos os prazos estabelecidos pela Bolsa. As ofertas registradas no Sistema Eletrônico de Negociação serão exibidas segundo o princípio de prioridade de melhor preço. As ofertas a preços iguais serão exibidas de acordo com a ordem cronológica de seu registro.

As ofertas que envolvam lotes fracionários serão processadas em separado e não interferirão nos negócios realizados com lotes-padrão e seus múltiplos inteiros. O operador poderá cancelar ou alterar as ofertas e os saldos de ofertas por ele registradas no Sistema Eletrônico de Negociação.

Importante

> As ofertas registradas não poderão ser canceladas quando estiverem participando de leilão.

Denomina-se apregoação direta aquela na qual uma mesma sociedade corretora se propõe a comprar e a vender um mesmo ativo para comitentes diversos. Para realizar um negócio direto, o operador registrará o comando de negócio direto ou registrará ofertas de compra e venda para o mesmo ativo. Caso o direto atinja algum dos parâmetros estabelecidos para negócios diretos, a Bolsa anunciará o ativo, o lote e o preço e somente procederá ao fechamento do negócio decorrido o prazo fixado no Manual de Procedimentos Operacionais.

Havendo interferência de operador de outra Sociedade Corretora que se proponha a comprar por mais ou vender por menos, o proponente do negócio direto poderá formular novo preço, o que poderá repetir-se sucessivamente, até o fechamento do negócio.

Importante

O diretor de Pregão, ao seu exclusivo critério, poderá submeter a leilão comum qualquer negócio direto.

Em circunstâncias especiais, poderão ocorrer leilões durante o andamento do pregão. Os leilões ocorrem quando se verificam condições particulares referentes ao negócio que se formaria pelo encontro de uma oferta de compra e outra de venda. Essas condições são determinadas por



regulamentação da CVM (Instrução Normativa 168, de 23/12/1991) e pelo Manual de Procedimentos Operacionais, e ocorrem quando:

Em relação à média negociada nos últimos 30 pregões

Com quantidade entre 5 e 10 vezes a média negociada	Leilão com prazo de 5 minutos
Com quantidade acima de 10 vezes a média negociada	Leilão com prazo de 1 hora

PROCEDIMENTO PARA ENQUADRAMENTO DE QUANTIDADE MÉDIA

Uma vez anunciado um leilão que atingiu parâmetro de quantidade referenciado acima, a quantidade anunciada passará a ser a nova quantidade média válida para o dia, sendo que os negócios com quantidades inferiores ou iguais ao leilão anunciado serão submetidos a um novo leilão com prazo reduzido para 5 (cinco) minutos. Para que uma nova operação, no mesmo dia, seja analisada nesse procedimento, deve-se observar:

- a) os comitentes envolvidos nessa nova operação devem ser diferentes do leilão anterior, ou em caso de serem os mesmos, a operação não ultrapasse outro parâmetro definido na Instrução CVM 168; e
- b) não será aplicado tal procedimento em operações que atinjam parâmetros de quantidade em relação ao capital social citado abaixo e para apregoações diretas.

Em relação ao capital social das empresas

Com quantidade entre 0,5% e 0,99% das ações ordinárias	Leilão com prazo de 5 minutos
Com quantidade entre 1% e 2,99% das ações ordinárias	Leilão com prazo de 1 hora
Com quantidade entre 3% e 6% das ações ordinárias	Leilão com prazo de 24 horas
Com quantidade acima de 6% das ações ordinárias	Leilão com prazo de 48 horas
Com quantidade entre 1% e 2,99 das ações preferenciais	Leilão com prazo de 15 minutos
Com quantidade entre 3% e 4,99% das ações preferenciais	Leilão com prazo de 1 hora
Com quantidade entre 5% e 20% das ações preferenciais	Leilão com prazo de 24 horas
Com quantidade acima de 20% das ações preferenciais	Leilão com prazo de 48 horas



- a) Nas operações com direitos de subscrição, aplicam-se os critérios de capital social e médias negociadas iguais aos da ação aos quais se referem;
- Nas operações com bônus ou recibos de subscrição, os percentuais aplicáveis para enquadramento de operações em relação ao capital social e à média negociada são calculados em relação à quantidade da respectiva emissão;
- c) Nas operações com certificados de investimentos, cotas de fundos de investimento e certificados de depósito de ações, aplicam-se os mesmos critérios adotados para ações; e
- d) Nas operações com units, os percentuais aplicáveis para enquadramento de operações em relação ao capital social são calculados em relação aos tipos de ações que compõem a unit, adotando-se o valor mais restritivo em casa de composição mista por ações ordinárias e preferenciais.

Em relação à cotação

Com oscilação positiva ou negativa de 3% a 8,99% sobre o último preço para os papéis que fazem parte de carteira de índices da Bolsa.	
Com oscilação positiva ou negativa a partir de 9% sobre o último preço para os papéis que fazem parte de carteira de índices da Bolsa.	
Demais papéis com oscilação positiva ou negativa de 10% a 19,99% sobre o último preço.	Leilão com prazo de 5 minutos
Demais papéis com oscilação positiva ou negativa de 20% a 49,99% sobre o último preço.	Leilão com prazo de 15 minutos
Demais papéis com oscilação positiva de 50% a 99,99% sobre o último preço.	Leilão com prazo de 30 minutos
Demais papéis com oscilação superior a 100% sobre o último preço.	Leilão com prazo de 1 hora
Demais papéis com oscilação negativa superior a 50% sobre o último preço.	Leilão com prazo de 1 hora



Exclusivamente para papéis que não fazem parte da carteira de índices da Bolsa e que tiverem o preço de fechamento igual ou superior a R\$100,00, o limite para oscilação de preço entre negócios, positiva ou negativa, passa a ser de 3% sobre o último preço.

Com oscilação positiva ou negativa a partir de 10% sobre o	Leilão com prazo de 1 até 15 minutos
preço-base estabelecido pela Bolsa.	

O preço-base de cada ativo será definido da seguinte forma:

- no início do dia e antes de ocorrer o primeiro negócio do ativo, o preço-base do ativo será igual ao seu preço de fechamento do dia anterior e este será o preço utilizado para estabelecer os limites intradiários do ativo;
- após ter ocorrido o primeiro negócio do dia, o preço-base será atualizado com esse valor e este passará a ser o preço utilizado para estabelecer os limites intradiários do ativo; e
- ao longo do dia, o preço-base do ativo será alterado sempre que houver leilão acionado pelo controle de limite intradiário, assumindo, neste caso, o preço que resultar do leilão.

O diretor de Operações da BM&FBOVESPA poderá estabelecer outro critério para a definição do preço-base de um ou mais ativos se as condições de mercado assim demandarem.

Em relação à negociabilidade

Ação não negociada nos últimos 5 pregões.	Leilão com prazo de 15 minutos
Ação estreando na Bolsa.	Leilão com prazo de 15 minutos

As operações de financiamento enquadradas nos parâmetros que exigem edital serão submetidas a leilão de 1 hora, exceto nos casos em que o volume financeiro da operação referente à posição financiadora não supere R\$10.000.000,00, quando a operação será submetida a leilão de 30 minutos.

Durante um leilão, se o preço deste atingir o limite de 100% acima do preço inicial ou 50% abaixo desse preço, a apregoação será prorrogada por 15 minutos para divulgação ao mercado do novo preço, desde que essa interrupção ocorra dentro do horário de funcionamento do pregão. Essa





interrupção só ocorrerá uma vez e não será aplicada para leilões com divulgação prévia de 24 ou 48 horas (Editais).

No caso em que uma operação deva ser submetida a leilão por mais de um critério (preço ou quantidade), deverá ser adotado aquele critério que exija maior prazo de divulgação.

Independente dos critérios acima, o diretor de Pregão poderá determinar que uma operação seja submetida a leilão, quando, a seu critério, o tamanho do lote a ser negociado exceda a quantidade considerada normal ou para assegurar a continuidade dos preços.

CASOS ESPECIAIS DE LEILÃO

- a) Quando ocorrer a divulgação de fato relevante ou notícia sobre algum provento para um ativo negociado, a Bolsa poderá colocar a respectiva negociação do ativo em leilão pelo prazo a ser determinado pelo diretor de Pregão, a fim de preservar a boa continuidade dos preços;
- Negócios fechados por encerramento de um leilão em que uma ou mais Sociedades Corretoras foram prejudicadas por problemas técnicos, devidamente comprovados por área especifica da Bolsa;
- c) Nos casos em que uma ou mais sociedades corretoras comunicarem problemas técnicos antes do encerramento de um leilão, o horário de encerramento será retirado e, após resolvido o problema, caso o horário de encerramento original tenha sido ultrapassado, será marcado novo horário com prazo de 5 minutos.
- d) Para ativos que têm apresentado alta volatilidade nos preços, a Bolsa poderá adotar procedimento de leilão de 30 minutos para o primeiro negócio do ativo (preço de abertura) e novos leilões durante o horário de negociação do pregão regular, com duração de 15 minutos, caso o preço proposto de negociação apresente oscilação igual ou superior a 3% em relação ao último preço praticado. Tal procedimento consta do artigo 8º da Instrução CVM 168 ao estabelecer que procedimentos especiais são "aqueles que visem o oferecimento de condições adequadas à participação equitativa dos investidores nas operações realizadas em bolsas de valores."

Importante

O Diretor de operações da BM&FBOVESPA poderá estabelecer leilão com duração diferenciada para um ou mais ativos se as condições de mercado assim demandarem. A relação dos ativos sujeitos a procedimento especial esta disponível no site da bolsa.



Denomina-se apregoação por leilão aquela realizada com destaque das demais, mencionando-se, obrigatoriamente, o ativo, o lote e o preço. As apregoações por leilão poderão ser realizadas sob duas formas:

- ✓ por leilão comum;
- ✓ por leilão especial.

Importante

Será facultado, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, contados do encerramento do leilão, o registro de operação a prazo que tenha por objeto os ativos adquiridos no leilão.

Denomina-se apregoação por leilão comum toda aquela em que é facultada a interferência de vendedores ou compradores, observado o critério de interferência estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais. Os operadores poderão promover apregoação por leilão comum, desde que com a concordância do diretor de Pregão da Bolsa e dos operadores comprador e vendedor. Os ativos deverão ser submetidos à apregoação por leilão comum por força do disposto em norma da CVM ou no Manual de Procedimentos Operacionais.

Quando uma operação for submetida à execução da apregoação por leilão comum por decisão do superintendente executivo de Operações e TI ou do diretor de Pregão, os operadores comprador e vendedor serão previamente informados de sua realização.

A apregoação por leilão comum será realizada mesmo sem a concordância dos operadores comprador e vendedor. Durante a apregoação por leilão comum, ficam suspensas as negociações para o ativo em referência.

Denomina-se apregoação por leilão especial toda aquela realizada com destaque das demais e em que é somente permitida a interferência de operadores compradores, observado o critério de interferência estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Importante

Para a realização da apregoação por leilão especial deverão ser observadas, ainda, as normas operacionais fixadas para cada leilão pela Bolsa.



ATIVOS SUJEITOS A PROCEDIMENTO ESPECIAL DE NEGOCIAÇÃO

De acordo com o Comunicado Externo 029/2011-DO, a partir de 04/10/2011, a BM&FBOVESPA divulgou a relação de ativos sujeitos a procedimentos especiais de negociação – verificar no site. Para tais ativos a bolsa poderá adotar:

- 1. Procedimento de leilão, com duração de 1 hora para o primeiro negócio do ativo (definição de preço de abertura); e
- 2. Procedimentos de leilão, durante o horário de negociação regular, caso o preço proposto para negociação seja diferente do último praticado.

APREGOAÇÃO NO MERCADO A TERMO

No mercado a termo, além dos critérios estabelecidos acima, deverão ser observados os seguintes:

- a) o operador deverá anunciar sua disposição de comprar ou de vender, mencionando o tipo de operação a termo, o ativo-objeto, a quantidade, o preço, o tipo de contrato e o prazo de vencimento e a taxa;
- b) no termo em pontos, o valor da operação estabelecido entre as sociedades corretoras compradora e vendedora será convertido, pela Bolsa, para pontos após o encerramento do pregão;
- c) será permitida a apregoação por spread (financiamento) na forma estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais.

APREGOAÇÃO NO MERCADO DE OPÇÕES

No mercado de opções, além dos critérios estabelecidos anteriormente, deverão ser observados os seguintes:

- a) os operadores deverão anunciar sua disposição de comprar ou vender opções, mencionando a quantidade de opções, a série, e o prêmio; e
- b) será permitida a apregoação por spread na forma estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais.



APREGOAÇÃO NO MERCADO FUTURO DE AÇÕES

No mercado futuro de ações, além dos critérios estabelecidos acima, deverão ser observados os seguintes:

- a) os operadores deverão anunciar sua disposição de comprar ou vender a futuro, mencionando a quantidade de ativos, o vencimento e o preço; e
- b) será permitida a apregoação por spread na forma estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais.

Em relação à interferência em cada modalidade de mercado, observa-se que:

- ✓ A interferência nos negócios do mercado a vista será feita em lote-padrão ou seus múltiplos nas apregoações comuns, por oferta, diretas e por leilão comum ou especial, respeitadas as regras de interferência contidas no Manual de Procedimentos Operacionais. Os negócios com lote fracionário não interferirão em negócios com lote-padrão e seus múltiplos.
- ✓ A interferência em operação a termo somente será feita pelo oferecimento de melhor taxa para compra ou venda, mantidas inalteradas todas as demais características da operação. A interferência no mercado de opções será feita em lote-padrão ou seus múltiplos, salvo para apregoação por spread, a qual deverá seguir as regras de interferência contidas no Manual de Procedimentos Operacionais.
- ✓ A interferência no mercado futuro de ações será feita em lote-padrão ou seus múltiplos, salvo para apregoação por spread, a qual deverá seguir as regras de interferência contidas no Manual de Procedimentos Operacionais.

A sociedade corretora poderá substituir o registro de ordens por um sistema de gravação da totalidade dos diálogos mantidos entre os respectivos clientes e a sua mesa de operações. O sistema de gravação deverá possibilitar a reprodução, com clareza, do diálogo mantido pelo cliente ou seu representante com a corretora, contendo ainda:

- a) a data e o horário do início de cada gravação das ligações dos clientes;
- b) a identificação do cliente e, se for o caso, do seu representante e do(s) operador(es) da corretora;
- c) a natureza da ordem, de compra ou de venda, e do tipo de ordem;
- d) o prazo de validade da ordem;



- e) a descrição do ativo, das quantidades e dos preços, se for o caso;
- f) controle do total das gravações feitas a cada dia, desde o início até o término da sessão de negociação da Bolsa.

A integralidade das gravações feitas com base neste sistema deverá ser mantida nas dependências das Sociedades Corretoras, pelo prazo de cinco anos a contar da data da realização das operações.

A Sociedade Corretora dará acesso aos clientes das gravações dos diálogos mantidos com a respectiva mesa de operações, desde que se destine à defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

A Sociedade Corretora manterá à disposição da fiscalização e auditoria da Bolsa e da BSM as gravações que tiver realizado, não podendo negar à Bolsa o seu acesso ou o fornecimento de cópias. A Bolsa poderá determinar à Sociedade Corretora que faça transcrição das fitas contendo os diálogos mantidos por sua mesa de operações e os seus clientes.

O envio de ordens, pela sistemática roteamento de ordens, por intermédio das conexões automatizadas (gateway) disponibilizadas pela Bolsa, é destinado ao atendimento de clientes, agrupados em três categorias:

- a) Clientes investidores individuais: são os clientes pessoa física, clientes pessoa jurídica não financeira e clubes de investimento;
- b) Clientes investidores institucionais: são os fundos mútuos de investimento, fundos de previdência privada, seguradoras e outros;
- c) Clientes investidores instituições financeiras: são as carteiras próprias das instituições financeiras.

O acesso ao sistema de roteamento de ordens, por intermédio das conexões automatizadas, é exclusivo:

- a) Ao próprio cliente final: é o cliente investidor individual, institucional ou instituição financeira, que coloca suas ordens para sua própria carteira, diretamente de seu computador, nos sistemas de roteamento oferecidos pelas corretoras;
- b) Aos repassadores de ordens. São repassadores de ordens:





- os empregados de instituição intermediária; i.
- ii. os administradores de carteira que sejam pessoas físicas, vinculados às instituições intermediárias; e
- iii. os agentes autônomos vinculados às instituições intermediárias.

- Os repassadores de ordens colocam ordens recebidas de seus clientes nos sistemas de roteamento oferecidos pelas corretoras:
- a) Aos gestores de ordens. São gestores de ordens:
 - i. os administradores de carteira que sejam pessoas físicas ou jurídicas, devidamente credenciados junto à CVM para o exercício dessa atividade;
 - ii. as instituições intermediárias;
 - iii. os administradores de carteira de clientes sediados no Exterior, devidamente registrados junto a órgão regulador do país de origem.

Importante

- Os gestores de ordens colocam ordens para posterior alocação entre seus clientes nos sistemas de roteamento oferecidos pelas corretoras. Devem ser registrados na Bolsa, com a identificação de um código de cliente, único e especial, chamado "conta gestor", que deverá ser utilizado para o roteamento das ordens de seus clientes.
- b) Às instituições intermediárias. São instituições intermediárias:
 - i. As instituições financeiras integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários (corretoras e distribuidoras de valores; bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira de investimento);
 - ii. As administradoras de carteira pessoas jurídicas; e
 - iii. As instituições financeiras intermediárias sediadas em país cujo órgão regulador do mercado de capitais tenha celebrado, com a CVM, acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja, signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV).



As instituições intermediárias podem assumir a função de repassadores de ordens ou de gestores de ordens, dependendo da forma com que atuem para seus clientes, nos sistemas de roteamento oferecidos pelas corretoras.

Da obrigação de cumprir um negócio fechado ou registrado

Fechado ou registrado um negócio, as sociedades corretoras estão obrigadas a cumpri-lo, sendo vedada qualquer desistência unilateral. A correção ou o cancelamento de negócio fechado ou registrado somente será admitido em caráter excepcional, cabendo às Sociedades Corretoras interessadas comprovar os motivos de tal solicitação.

A correção ou o cancelamento será autorizado pelo diretor de Pregão, desde que não acarrete alteração nos preços de abertura, máximo, mínimo e de fechamento, bem como sensível alteração da quantidade negociada, verificados até o instante do recebimento da solicitação de correção ou cancelamento.

Importante

A correção (ou o cancelamento) de negócio, deverá ser solicitada, por escrito e no prazo determinado, pelas sociedades corretoras, ao diretor de Pregão.

A Bolsa poderá solicitar à CBLC a suspensão da liquidação ou cancelar negócios realizados, após o seu registro e antes da liquidação da operação, quando, a seu critério, houver infração às normas estabelecidas no Regulamento, em normas da CVM, no Manual de Procedimentos Operacionais ou nas demais normas expedidas pela Bolsa. Ocorrendo a interrupção no funcionamento do Sistema Eletrônico de Negociação, serão observados os seguintes procedimentos:

- a) quando a interrupção, por motivos técnicos, for total ou atingir, de forma significativa, várias sociedades corretoras, caberá à Bolsa a decisão de suspender as negociações;
- b) ocorrendo o retorno do sistema, será concedido, a critério da Bolsa, prazo antes do retorno da negociação, chamado período de pré-abertura, para que as sociedades corretoras possam cancelar ou alterar as ofertas registradas antes da interrupção.

Importante

 Ocorrendo qualquer falha no processo de registro de operações no Pregão, comprovadamente atribuída à Bolsa, o negócio poderá vir a ser cancelado ou corrigido,



mesmo após o encerramento do Pregão, independentemente da concordância das contrapartes envolvidas na operação.

Os cancelamentos ou as correções serão imediatamente comunicados, por escrito, pelo diretor de Pregão às sociedades corretoras intervenientes.

Importante

As sociedades corretoras poderão recorrer da decisão do diretor de Pregão, de corrigir ou cancelar o negócio, por escrito, ao diretor Executivo de Operações e TI.

CIRCUIT BREAKER

Circuit breaker é o mecanismo de controle de oscilação do índice Bovespa que interrompe os negócios na Bolsa, conforme regras de acionamento previstas no Manual de Procedimentos Operacionais.

- ✓ Regra 1: quando o Ibovespa atingir limite de baixa de 10% (dez por cento) em relação ao índice de fechamento do dia anterior, os negócios na Bolsa, em todos os mercados, serão interrompidos por 30 (trinta) minutos.
- ✓ Regra 2: reabertos os negócios, caso a variação do Ibovespa atinja uma oscilação negativa de 15% (quinze por cento) em relação ao índice de fechamento do dia anterior, os negócios na Bolsa, em todos os mercados, serão interrompidos por 1 (uma) hora.
- ✓ Regra 3: reabertos os negócios, caso a variação do Ibovespa atinja uma oscilação negativa de 20% (vinte por cento) em relação ao índice de fechamento do dia anterior, a Bolsa poderá determinar a suspensão dos negócios em todos os mercados por prazo definido a seu critério, sendo comunicado ao mercado tal decisão por meio de Agências de Notícias.

Regras gerais

- a) Não haverá acionamento das Regras 1, 2 ou 3 na última meia hora de funcionamento do Pregão;
- b) Ocorrendo a interrupção dos negócios na penúltima meia hora de negociação, na reabertura dos negócios, o horário será prorrogado em, no máximo, mais 30 (trinta) minutos, sem qualquer outra interrupção, de tal forma que se garanta um período final de negociação de 30 (trinta) minutos corridos.

Importante

Observadas as disposições contidas no Manual de Operações e visando preservar os interesses do mercado, dos acionistas e dos investidores, compete ao diretor presidente suspender os negócios com os ativos admitidos à negociação na Bolsa.



Os negócios com os ativos serão suspensos quando:

- a) O emissor apresentar pedido de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- b) A Bolsa tomar conhecimento de que:
 - i. houve decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária no emissor;
 - ii. houve pedido de falência contra o emissor, que demonstre indícios de insolvência;
 - iii. houve a decretação de falência do emissor, ou
 - iv. houver determinação da CVM.

Os negócios com os ativos poderão ser suspensos quando:

- a) O emissor deixar de:
 - i. prestar, ao público e à Bolsa, em tempo hábil, informações necessárias para a correta avaliação de preço pelo mercado e/ou a forma de negociação dos ativos de sua emissão; ou
 - ii. comunicar à Bolsa, em tempo hábil, as deliberações tomadas pelas assembleias gerais e pelas reuniões da administração.
- b) Existir informação ou notícia vaga, incompleta, imprecisa ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir na cotação de qualquer ativo ou na decisão do investidor de comprar, vender ou manter esse ativo; e
- c) A Bolsa considerar imprecisas ou incompletas as informações divulgadas pelo emissor.

A Bolsa poderá, a seu exclusivo critério, atender ou não a solicitação do emissor de suspender a negociação com os ativos de sua emissão. A suspensão da negociação pode abranger somente uma ou mais espécies, classes ou séries de determinado ativo.

Poderão ser suspensos os negócios com BDRs quando a instituição depositária ou o representante legal da companhia emissora no Brasil deixar de fornecer à Bolsa as informações prestadas ao mercado pela empresa patrocinadora em seu país de origem, simultaneamente à divulgação das mesmas.

A Bolsa também poderá suspender os negócios quando ocorrer a suspensão da negociação em seu país de origem. As demais disposições contidas neste Capítulo aplicam-se igualmente à suspensão de negócios com BDRs.

Determinada a suspensão, a Bolsa informará ao emissor e solicitará esclarecimentos sobre os fatos que motivaram a suspensão. A Bolsa comunicará à CVM e ao mercado a suspensão dos negócios, informando as razões que motivaram a suspensão.



As suspensões poderão durar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser ampliado, desde que haja, a exclusivo critério da Bolsa, justificativa para a adoção de tal medida.

A Bolsa determinará o dia e o horário para a reabertura de negociação com os ativos suspensos, segundo os procedimentos abaixo:

- a) divulgará para o mercado, quando do reinício da negociação com ativos anteriormente suspensos, as informações e os esclarecimentos prestados pelo emissor dos mesmos;
- b) poderá determinar o reinício da negociação com os Ativos anteriormente suspensos, ainda que o emissor não tenha prestado as informações e os esclarecimentos solicitados pela Bolsa, ocasião em que divulgará essa situação ao mercado e, neste caso, poderá determinar que as cotações desses ativos sejam publicadas em separado em seu Boletim Diário de Informações;
- c) poderá determinar que o reinício da negociação seja feito mediante a realização de um leilão comum com prazo determinado pelo diretor de Pregão.

Importante

Caberá às sociedades corretoras da Bolsa executar as operações de compra ou venda de ativos que tiverem sido determinadas por ordem ou mediante autorização judicial.

O cliente poderá escolher a sociedade corretora de sua preferência, a qual deverá comunicar à Bolsa sua designação. Caso o cliente não designe nenhuma sociedade corretora, a Bolsa poderá encaminhar ao Juízo a relação nominal das sociedades corretoras, a fim de que o mesmo decida qual irá cumprir a ordem. A Bolsa oficiará ao Juízo ordenante e à sociedade corretora informando sobre a designação.

A sociedade corretora deverá dirigir-se ao Juízo ordenante para obter a documentação e as informações necessárias à execução da ordem. Quando os ativos forem negociados ou autorizados à negociação na Bolsa, a sociedade corretora deverá efetuar a operação por leilão. Em se tratando de ativos não cotados na Bolsa, a operação será realizada em apregoação por leilão especial.

Nas operações realizadas por ordem ou autorização judicial incidirão corretagem, taxas e emolumentos. Após a liquidação da operação, a sociedade corretora deverá prestar contas ao Juízo ordenante e informar à Bolsa e à BSM do cumprimento da determinação judicial.



SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

A Bolsa, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado poderá, quando necessário, adotar Medidas de Emergência de Ordem Operacional, abrangendo os mercados e/ou os serviços por ela administrados.

As Medidas de Emergência de Ordem Operacional poderão ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- a) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- b) guerra, comoção interna grave;
- c) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que venham a afetar ou coloquem em risco o funcionamento regular dos mercados, dos serviços e a liquidação das operações.

Competirá ao diretor presidente:

- a) definir qual a situação, o acontecimento ou o fato que ensejará a aplicação de Medida de Emergência de Ordem Operacional; e
- b) convocar a Assembleia Geral ou a Diretoria, observadas as respectivas competências definidas no Estatuto Social para deliberar quanto às Medidas de Emergência de Ordem Operacional a serem aplicadas à situação.

O diretor presidente, na impossibilidade da convocação e quando a urgência da situação assim ensejar, poderá, ad referendum da Assembleia Geral ou da Diretoria, adotar as Medidas de Emergência de Ordem Operacional entendidas necessárias. Poderão ser aplicadas as seguintes Medidas de Emergência de Ordem Operacional:

- a) decretar o recesso da Bolsa;
- b) suspender as atividades de sociedades corretoras, a negociação de ativos e o funcionamento de qualquer mercado ou serviço;
- c) cancelar negócios realizados;
- d) alterar normas referentes aos mercados ou à prestação de qualquer serviço; e
- e) alterar prazos de vencimento.



A aplicação de qualquer Medida de Emergência de Ordem Operacional não dispensa ou exonera a sociedade corretora e o comitente do cumprimento de qualquer obrigação contraída, especialmente:

- a) a sociedade corretora perante o respectivo agente de compensação quanto à responsabilidade pela liquidação das operações que realizou na Bolsa;
- b) o comitente perante a respectiva sociedade corretora quanto à responsabilidade pela liquidação das operações que ordenou.

10.4 Os operadores

O operador deverá ser aprovado em exame ou curso de habilitação promovido pela Bolsa ou por entidade por ela reconhecida. A Bolsa poderá, a seu exclusivo critério, exigir a realização de cursos de reciclagem em matérias por ela determinadas. O profissional credenciado pela sociedade corretora como operador deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) ser absolutamente capaz para os atos da vida civil e comercial;
- b) ter concluído o Ensino Médio;
- c) ter sido habilitado em exame ou em curso para operador reconhecido pela Bolsa;
- d) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos ou vadiagem;
- e) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores ou, ainda, no mesmo período, não ter sofrido ação executiva nem ter sido condenado em ação de cobrança;
- f) estar reabilitado, em caso de ter sido declarado insolvente;
- g) não registrar em seu nome títulos protestados e não estar incluído como inadimplente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos nem no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC);
- h) não ter sido punido nos últimos 2 (dois) anos, nem ter sido inabilitado, temporária ou definitivamente, pela própria Bolsa, pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- i) não ter sido condenado pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar ou fiscal nos últimos 2 (dois) anos;



- j) gozar de ilibada reputação e conduta compatível com a função; e
- k) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação e de comportamento.

A Bolsa poderá exigir a comprovação de outros requisitos relativos ao estado pessoal e patrimonial do operador.

Compete à Diretoria conceder, renovar ou cancelar o credenciamento de operador. O pedido de credenciamento de operador somente será apreciado quando acompanhado de documentos ou declarações que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Bolsa.

Antes de ser encaminhado o pedido de credenciamento à Diretoria, a Bolsa publicará, uma única vez, em seu BDI ou fará divulgação por meio eletrônico, Edital contendo o nome do operador e da sociedade corretora que o está credenciando, a fim de que as demais Sociedades Corretoras, caso tenham alguma objeção, manifestem-se, por escrito e de forma fundamentada a respeito.

Importante

As manifestações serão recebidas pela Bolsa em caráter sigiloso.

Após transcorrido o prazo de impugnação, o pedido de credenciamento será levado à apreciação da Diretoria para aprovação. Da decisão sobre o pedido de credenciamento constará apenas o seu deferimento ou indeferimento, sem declinar os motivos.

Importante

A Diretoria poderá relevar o preenchimento dos requisitos exigidos para o credenciamento, principalmente quando se tratar de transferência de operador de uma sociedade corretora para outra.

Independentemente do preenchimento dos requisitos exigidos pela Bolsa para operador, a Diretoria poderá negar o pedido de credenciamento, e desta decisão caberá recurso à BSM. Sendo o pedido de credenciamento negado, novo pedido somente será objeto de avaliação após transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

O credenciamento de operador poderá ser cancelado, uma vez constatada falsidade na documentação e nas informações e declarações apresentadas no processo de credenciamento. A



Diretoria poderá determinar, a qualquer tempo, a renovação do credenciamento de operador, bem como exigir documentos ou esclarecimentos sobre fatos que lhes digam respeito.

Importante

A perda da senha de operador deverá ser comunicado imediatamente, e por escrito, à Gerência de Negociação de Renda Variável da Bolsa.

É vedado ao operador de Pregão:

- a) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a sociedade corretora ou para os seus clientes, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua função;
- b) omitir-se, no exercício ou proteção de direitos da sociedade corretora ou de seus clientes ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da sociedade corretora ou de seus clientes;
- c) adquirir, para revender com lucro, títulos ou valores mobiliários que sabe interessar à sociedade corretora ou a seus clientes, ou que estes tencionem adquirir e vice-versa;
- d) executar ordem ou realizar qualquer negócio em seu nome, no de seu cônjuge ou sua companheira, filhos menores, dependentes ou no de qualquer grupo, fundo ou clube de investimento do qual participe através de sociedade corretora diversa daquela que o credenciou;
- e) executar ordem ou realizar qualquer negócio que contribua, direta ou indiretamente, para: criação de condições artificiais de demanda, oferta e ou preço; manipulação de preço; realização de operações fraudulentas e à prática não equitativa;
- f) ceder, total ou parcialmente, negócio realizado, mesmo que ainda não esteja concluído formalmente, exceto quando autorizado pelo diretor de Pregão;
- g) ceder a terceiros a senha de acesso ao Sistema Eletrônico de Negociação.

Adicionalmente, também é vedado ao operador:

- a) participar de qualquer órgão administrativo, consultivo ou fiscal, ou ser empregado de empresa cujos valores mobiliários sejam negociados ou autorizados à negociação em bolsa de valores; e
- b) ter conduta incompatível com o exercício de suas funções.

COMPORTAMENTO INADEQUADO

O diretor de Pregão comunicará, de imediato, ao diretor executivo de Operações e TI o nome das pessoas que infringirem as normas de operações, a fim de que este decida quanto à medida



disciplinar a ser aplicada. Desta decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao diretor presidente, a ser interposto até o final do expediente do dia útil subsequente à ocorrência.

As infrações à legislação sobre mercado de capitais cometidas pelos operadores, serão apuradas através de procedimento administrativo e os sujeitará às seguintes penalidades:

- a) advertência verbal;
- b) advertência por escrito;
- c) suspensão.

Constatada a infração, o diretor de Pregão, após convocar o operador a prestar esclarecimentos, poderá aplicar a penalidade de advertência verbal ou por escrito ao infrator, com ou sem retirada imediata da senha de acesso ao Sistema Eletrônico de Negociação, comunicado o diretor executivo de Operações e TI. Caso o diretor executivo de Operações e TI entenda que o fato requer a aplicação da penalidade de suspensão, o mesmo avocará o processo e punirá o infrator.

A penalidade de suspensão determinada pelo diretor executivo de Operações e TI terá a duração máxima de 5 (cinco) dias úteis, com retirada do acesso do operador ao Sistema Eletrônico de Negociação, bem como a correspondente redução do número de acessos permitidos à respectiva sociedade corretora durante o período de suspensão, podendo o diretor presidente determinar e impor suspensão por prazo maior.

Da decisão do diretor executivo de Operações e TI, aplicando a penalidade de suspensão, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao diretor presidente, no prazo de 1 (um) dia a contar da ciência da decisão.

Importante

Das decisões proferidas pelo diretor presidente caberá recurso à BSM.

As penalidades aplicadas no processo sumário serão anotadas no processo de credenciamento do operador e comunicadas à sociedade corretora que credenciou o infrator. As sociedades corretoras e seus administradores, empregados, prepostos e representantes, bem como os operadores devem acatar imediatamente todas as decisões da Bolsa.

Importante

O operador sempre atua em Pregão em nome e por conta da sociedade corretora que o credenciou, respondendo esta solidariamente pelos atos que os mesmos praticarem no exercício de suas funções, sem limitação de responsabilidade de qualquer espécie.



A sociedade corretora indicará à Bolsa seus operadores, solicitando o credenciamento dos mesmos, subscrevendo o pedido, no qual constará termo especial em que assumirá responsabilidade solidária por todos os atos por eles praticados junto à Bolsa, no exercício regular de suas funções ou com violação a esse Regulamento ou à legislação aplicável.

Importante

O desligamento de operador da sociedade corretora que o credenciou deverá ser comunicado, imediatamente e por escrito, à Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA.

10.5 As características e definições dos mercados

MERCADO A VISTA

É o mercado onde se realizam as operações de compra e venda de ativos admitidos à negociação no segmento Bovespa, com prazo de liquidação física e financeira (D+3) fixado nos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC.

A fixação e a alteração das normas de negociação dos ativos serão baseadas nas informações recebidas pela Bolsa das sociedades emissoras, dos agentes emissores ou dos prestadores de serviços de ação escritural.

Importante

A partir da data que for indicada como de início de "EX" provento(s) (dividendo, bonificação, subscrição etc.), os negócios com ações no mercado a vista serão realizados sem direito aquele(s) provento(s) e divulgado(s) com a indicação "EX" por 8 (oito) pregões consecutivos.

Serão permitidos negócios com direitos de subscrição, a partir da data que for indicada como de início de subscrição até o 5º (quinto) dia útil anterior ao término do prazo designado, pela companhia, para o exercício do direito de subscrição. Novas ações emitidas pelas Sociedades Emissoras serão negociadas distintamente em relação a direitos futuros, a saber:

- a) "COM" direito integral e "COM" direito pro rata temporis; ou
- b) "SEM" direito quando a sociedade emissora, o agente emissor ou prestador de serviço de ação escritural estabelecer previamente esta distinção.

No caso de fixação pela sociedade emissora de diferentes percentuais de direitos *pro rata temporis*, a Bolsa, a seu critério, poderá determinar a diferenciação na negociação das ações.



DOS RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO

Serão permitidos negócios com recibos de subscrição de ações, totalmente integralizados, conforme regulamentação específica e somente poderão ser negociados no mercado a vista. A negociação será realizada, exclusivamente, no período que anteceder à homologação do aumento de capital da companhia emissora. Os eventuais direitos à subscrição de sobras, relativas aos recibos de subscrição negociados, pertencerão ao subscritor original.

Caso a subscrição não se efetive por falta da competente homologação, o titular do respectivo Recibo de Subscrição reaverá, da companhia, apenas o valor efetivamente pago pelo subscritor original, ficando liberados de toda e qualquer responsabilidade relativa ao referido pagamento, a Bolsa, a CBLC, o intermediário e o cedente de boa-fé.

DO MERCADO A TERMO

Operação a termo é a compra e venda de ativos, com prazo de liquidação física e financeira previamente fixado pelas partes, dentre aqueles autorizados pela Bolsa. Para o mercado a termo prevalecem as seguintes definições:

- a) ativo-objeto o ativo admitido à negociação no segmento Bovespa a que se refere a operação a termo;
- vendedor a termo a Sociedade Corretora, por conta própria ou de seu comitente, que assumiu a obrigação de vender a termo os ativos-objeto da operação, tendo, em consequência, o direito de receber o valor da operação, na data de sua liquidação, após efetuada a entrega dos ativos;
- c) comprador a termo a Sociedade Corretora, por conta própria ou de seu comitente, que assumiu a obrigação de comprar a termo os ativos-objeto da operação, tendo, em consequência, o direito de recebê-los, após efetuado o pagamento, na data de sua liquidação.

Importante

A data limite de solicitação de liquidação, as garantias, a cobertura, as margens e as formas de liquidação encontram-se nos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC.

A Bolsa registrará os seguintes tipos de operação a termo:

- a) termo comum aquele que deverá ser liquidado, física e financeiramente, no valor nominal contratado;
- b) termo flexível aquele que tem como característica específica e que o diferencia do termo comum, a possibilidade de permitir ao comprador a termo a substituição das ações-objeto do contrato inicialmente estabelecido;



 c) termo em dólar – aquele em que o preço contratado será corrigido diariamente pela variação da taxa de câmbio média de reais por dólar norte-americano, para o período compreendido entre o dia da operação, inclusive, e o dia de encerramento, exclusive.

A fim de atender à demanda dos participantes do mercado, a BM&FBOVESPA pasou a oferecer a partir de 14/11/2011, no mercado a termo do segmento Bovespa, a operação estruturada Termo com Vista Já Registrado. O objetivo é permitir a reversão de uma operação de compra, registrada no mercado a vista, por operação de compra no mercado a termo. Tal reversão não requer alteração da alocação do negócio já registrado no mercado a vista, ocorrendo por meio de registro automático de operação de natureza inversa. Para mais informações, verifique o Ofício Circular 045/2011-DP.

O contrato a termo será registrado pela CBLC, de acordo com as disposições contidas em seus Regulamentos e Procedimentos Operacionais, distintamente para cada comitente comprador e vendedor. A suspensão da negociação de um ativo no mercado a vista implicará na suspensão automática de sua negociação no mercado a termo. As operações a termo serão liquidadas antecipadamente ou por decurso de prazo, na data do vencimento.

Importante

A liquidação antecipada da operação a termo poderá ocorrer à vontade do comprador (VC), mediante sua solicitação.

Os dividendos, bonificações em dinheiro, outros rendimentos em dinheiro, bonificações em ações, desdobramentos de ações, subscrições e quaisquer outras vantagens atribuídas ou distribuídas aos títulos e valores mobiliários objeto da operação a termo pertencerão ao comitente comprador a termo, a partir do registro da operação na Bolsa.

Importante

As regras aplicáveis aos proventos no mercado a termo constam do Regulamento de Procedimentos Operacionais da CBLC.

OPERAÇÃO ESTRUTURADA DE TERMO COM VISTA (TV)

TV é a operação destinada a atender a operações de caixa (captação de recursos) e operações de rolagem de contrato (renovações de contrato abertos) no Mercado a Termo.

Funcionamento da operação:

- a) Um Participante C1, atuando em nome de seu Comitente, registra no Sistema Eletrônico de Negociação, em T0, uma "declaração de compra no Mercado a Termo", especificando:
 - (i) A contraparte, o Ativo-Objeto, a quantidade e o preço do negócio no Mercado a Vista; e
 - (ii) O prazo e a taxa de juro a ser praticada no negócio a ser registrado no Mercado a Termo.
- b) O Sistema Eletrônico de Negociação procederá à validação do preço do negócio no Mercado a Vista com o spread praticado naquele momento TO, devendo o referido preço ser maior ou igual ao preço da melhor Oferta de compra e menor ou igual ao preço da melhor Oferta de venda, registrado para o Ativo-Objeto no Mercado a Vista.
- c) O Participante C2, atuando em nome de seu Comitente, registra no sistema eletrônico, em T1, uma declaração de venda no Mercado a Termo, inversa à declaração do Participante C1, especificando todas as características do negócio referidas no item (a).
- d) O Sistema Eletrônico de Negociação procederá à validação das declarações de compra e de venda registradas no Mercado a Termo e, sendo estas validadas, registrará:
 - (i) Um negócio N1 no Mercado a Vista, com a inversão entre os Participantes comprador e vendedor, ou seja, tendo como comprador e vendedor, respectivamente, os Participantes C2 e C1; e.
 - (ii) Um ou mais negócios no Mercado a Termo, tendo como Participantes comprador e vendedor, respectivamente, os Participantes C1 e C2, com as especificações indicadas nas declarações de compra e venda registradas no Mercado a Termo.
- e) Os Participantes C1 e C2 podem ser os mesmos.
- f) Caso seja verificada, no procedimento de validação realizado pelo Sistema Eletrônico de Negociação, alguma divergência nas especificações contidas nas declarações de compra e de venda registradas no Mercado a Termo, o Sistema Eletrônico de Negociação não registrará o negócio N1 no Mercado a Vista, bem como o(s) negócio(s) no Mercado a Termo.



Considere o registro no Mercado a Vista, em T0, de um negócio N0 tendo como contrapartes compradora e vendedora os Participantes C1 e C2, atuando em nome de seus respectivos Comitentes, e que, após tal registro, o Participante C1 decida revertê-lo em uma operação de compra no Mercado a Termo. A reversão, por meio do TVR, ocorre da seguinte forma:

- a) O Participante comprador C1 registra no Sistema Eletrônico de Negociação, em T1 (posterior a T0), uma "declaração de compra no Mercado a Termo", indicando:
 - (i) O negócio NO a ser revertido, o Ativo-Objeto e o preço; e
 - (ii) A quantidade do Ativo (menor ou igual à quantidade do negócio NO), o prazo, a taxa de juro, o Participante vendedor (C3) e o Comitente comprador da operação a ser registrada no Mercado a Termo (o mesmo de NO).
- b) O Sistema Eletrônico de Negociação procede às seguintes validações:
 - (i) Existência do registro do negócio NO e a respectiva alocação;
 - (ii) Se o Participante que registrou a declaração de compra no Mercado a Termo (tomadora da operação a termo) é o Participante C1 comprador do negócio N0; e
 - (iii) Se o Comitente comprador indicado na declaração de compra no Mercado a Termo é o Comitente comprador do negócio NO.
- c) O Participante C3, atuando como comprador do negócio N1 a ser registrado no Mercado a Vista e como vendedor do negócio a ser registrado no Mercado a Termo (financiador), registra no Sistema Eletrônico de Negociação, em T2 (posterior a T1), declaração inversa à declaração de compra do Participante C1, ou seja, uma declaração de venda.
- d) O Sistema Eletrônico de Negociação procede à validação das declarações de compra e de venda registradas no Mercado a Termo pelos Participantes C1 e C3.

Caso não seja identificada inconsistência, o Sistema Eletrônico de Negociação efetua o registro de:

(i) Um ou mais negócios no Mercado a Termo, tendo como Participantes comprador e vendedor, respectivamente, C1 e C3, de acordo com as especificações contidas nas declarações por eles registradas no Mercado a Termo; e





(ii) Um negócio N1 no Mercado a Vista, com as mesmas características de N0, porém de natureza inversa, tendo como Participantes comprador e vendedor, respectivamente, C3 e C1.

O negócio N1 não será informado ao mercado via difusão do sinal de cotações e não causará impacto nos dados estatísticos relativos ao ativo-objeto do negócio (preço médio, quantidade e volume negociado, por exemplo).

Caso seja verificada divergência entre as especificações das declarações de compra e venda registradas no Mercado a Termo pelos Participantes C1 e C3, os negócios indicados em (i) e (ii) não são registrados no Sistema Eletrônico de Negociação.

e) Os Participantes C1, C2 e C3 podem ser os mesmos.

O quadro a seguir resume as operações associadas ao TVR:

Operação	Comprador	Vendedor
N ₀ – Mercado a	Participante C₁	Participante C ₂
Vista	Comitente X	Comitente Z
N ₁ – Mercado a	Participante C ₃	Participante C₁
Vista	Comitente Y	Comitente X
Operação no	Participante C₁	Participante C ₃
Mercado a Termo	Comitente X	Comitente Y

DO MERCADO DE OPÇÕES

O mercado de opções compreende as operações relativas à negociação de direitos outorgados aos titulares de opção de compra ou de venda de ativos. Para o mercado de opções adotar-se-ão as seguintes definições:

- a) ativo-objeto ativo admitido à negociação na Bolsa, a que se refere a opção;
- b) bloqueio de posição operação através da qual o lançador impede o exercício sobre parte ou a totalidade de sua posição, mediante prévia compra de opção da mesma série das anteriormente lançadas;



- c) cobertura depósito, na CBLC, da totalidade dos ativos-objeto a que se refere a opção;
- d) data de vencimento último dia de negociação ou de exercício das opções;
- e) encerramento de posição operação através da qual o lançador, pela compra, ou o titular, pela venda de opções da mesma série, extingue sua posição, ou parte dela, na mesma Sociedade Corretora;
- f) exercício operação através da qual o titular da opção exerce o seu direito de comprar ou vender o ativo-objeto da opção, ao preço de exercício;
- g) garantia depósito, na CBLC, de margem ou cobertura;
- h) lançador aquele que outorga a opção, assumindo a obrigação de, se o titular a exercer, vender a este ou dele comprar o ativo-objeto a que se refere a opção;
- i) lançamento operação que dá origem às opções negociadas no mercado;
- j) lote-padrão quantidade do ativo-objeto a que se refere cada opção;
- k) margem depósito em dinheiro ou títulos e valores mobiliários em percentual e forma fixados pela CBLC;
- opção de compra direito outorgado ao titular (comprador) da opção de, se o desejar, comprar do lançador (vendedor), exigindo que este lhe venda, até uma data prefixada, um lote-padrão de determinado ativo a um preço previamente estipulado (preço de exercício);
- m) opção de estilo americano opção que pode ser exercida a partir do dia útil seguinte (D+1) à sua aquisição até a data de vencimento;
- n) opção de estilo europeu opção que só pode ser exercida na data de vencimento;
- o) opção de venda direito outorgado ao titular (comprador) da opção de, se o desejar, vender ao lançador (vendedor), exigindo que este lhe compre, até uma data prefixada, um lotepadrão de determinado ativo a um preço previamente estipulado (preço de exercício);
- p) opção desprotegida série sem ajuste do preço de exercício quando da distribuição de direitos de subscrição ou de preferência ou proventos em dinheiro;
- q) opção protegida série com ajuste do preço de exercício quando da distribuição de proventos;
- r) posição saldo resultante de uma ou mais operações com opções da mesma série, realizadas em nome de um mesmo comitente, através da mesma Sociedade Corretora. Conforme a natureza do saldo, a posição será lançadora ou titular e, conforme a garantia prestada, será coberta ou descoberta;
- s) posições opostas aquelas de natureza inversa (titular e lançador), intermediadas pela mesma Sociedade Corretora, em nome de um mesmo comitente, na mesma quantidade, relativas ao mesmo tipo de opção e mesmo ativo-objeto, mas de séries diferentes;
- t) preço de exercício preço pelo qual o titular terá o direito de comprar ou vender o ativoobjeto da opção;
- u) prêmio preço da opção negociado em pregão;
- v) série são opções do mesmo tipo (compra ou venda) lançadas sobre o mesmo ativo-objeto, tendo a mesma data de vencimento e o mesmo preço de exercício; e
- w) titular aquele que detém o direito de exercer a opção.

O lançamento somente poderá ser efetuado sobre séries expressamente autorizadas. O lançamento será feito mediante venda de opções em pregão. Na data de vencimento, não será admitida abertura de novas posições das séries vincendas no dia, sendo somente admitidos negócios para encerramento de posições até o horário fixado para o término do exercício. As obrigações decorrentes do lançamento extinguir-se-ão:



- a) pelo encerramento de posição;
- b) pelo exercício de posição; ou
- c) pelo vencimento da opção, caso não tenha sido exercida até a data de vencimento.

- Os titulares de opção de estilo americano poderão exercê-la, a qualquer tempo, a partir do pregão seguinte ao de sua aquisição, até a data de seu vencimento.
- Os titulares de opção de estilo europeu poderão exercê-la somente na data de vencimento.
- As opções não exercidas no prazo previsto caducarão.

Para o exercício da opção, o titular deverá manifestar sua intenção mediante pedido de exercício. O exercício será atendido por uma posição lançadora escolhida segundo os seguintes critérios:

- a) primeiramente, por sorteio entre as posições cobertas; e
- b) esgotadas as posições cobertas, por sorteio entre as descobertas.

Importante

O exercício da opção implicará o registro da operação de compra e venda a vista do ativoobjeto, ao preço de exercício.

Quando o preço de exercício da série de opção de compra estiver acima do preço a vista do ativoobjeto ou quando o preço de exercício da série de opção de venda estiver abaixo do preço a vista do ativo-objeto, a realização do exercício somente será permitida caso a diferença não seja significativa para a continuidade dos preços do ativo-objeto.

As posições lançadoras e titulares serão registradas pela CBLC, sob a forma escritural, por série das opções negociadas, em código distinto para cada comitente. Sobre cada operação incidirá uma taxa de registro obrigatória, devida pelos comitentes e destes cobrada através do agente de compensação representante das sociedades corretoras intervenientes.

A sociedade corretora especificará os comitentes das operações para fins de registro de posição, no mesmo dia de sua negociação. A partir do registro, a CBLC será responsável pela liquidação das operações, de acordo com as regras contidas no seu Regulamento de Operações e nos seus Procedimentos Operacionais.

A CBLC poderá, a qualquer instante, solicitar dos participantes do mercado de opções, titulares ou lançadores, as garantias que julgar necessárias à manutenção de um mercado justo e ordenado ou a liquidação das operações de exercício, observadas as disposições contidas nos seus Regulamentos e Procedimentos Operacionais.



A liquidação das operações de compra e de venda com opções serão realizadas pela CBLC, observadas as disposições contidas nos seus Regulamentos e Procedimentos Operacionais.

Importante

Quando ocorrer a suspensão de negociação do ativo-objeto no mercado a vista, estará automaticamente suspensa a negociação com opções sobre aquele ativo, bem como o recebimento de pedido de exercício.

Os negócios com opções sobre ações, cuja negociação estiver suspensa em virtude da decretação de falência da companhia emissora, serão reabertos apenas para a realização de operações destinadas ao encerramento de posição e para o exercício das opções que estão vencendo.

Se o período de suspensão abranger um ou os dois últimos dias de prazo de vigência da opção, serão permitidos apenas a negociação para encerramento e exercício das séries vincendas no período. Se o pedido de exercício recair sobre posições descobertas, o prazo para liquidação das operações será contado a partir do primeiro dia útil após o término da suspensão.

No mercado de opções, os direitos e rendimentos, inclusive dividendos, bonificações, direitos de subscrição e outros que forem conferidos às ações-objeto no mercado a vista, receberão tratamento diferenciado, conforme forem opções protegidas ou opções desprotegidas.

Nas séries de opções com preço de exercício fixado em pontos poderá ser autorizada a abertura de séries com ajuste no preço de exercício (opções protegidas) ou sem ajuste no preço de exercício (opções desprotegidas). O tratamento de proventos para as séries de opções com ajuste de preço de exercício (opções protegidas) será:

- a) para dividendo ou outro provento em dinheiro, o preço de exercício é ajustado no dia em que a ação passar a ser negociada "EX" no mercado a vista, deduzindo-se o valor do dividendo líquido do preço de exercício, sendo a liquidação feita com títulos "EX";
- b) para subscrição ou qualquer outro direito de preferência, o preço de exercício é ajustado no dia em que a ação passar a ser negociada "EX" no mercado a vista, mediante a dedução do valor teórico do direito. O cálculo do direito toma por base o último preço anterior à data "EX", sendo a liquidação feita com títulos "EX"; e
- c) para bonificação ou qualquer provento em novas ações, a liquidação é feita com títulos "EX", ajustando-se a quantidade e o preço de exercício proporcionalmente ao percentual do provento, na data em que houver a solicitação do exercício. Caso o provento permita a conversão de preço e quantidade em múltiplos inteiros do lote-padrão, o ajuste será efetuado no dia em que a ação passar a ser negociada "EX" no mercado a vista.

O tratamento de proventos para as séries de opções sem ajuste de preço de exercício (opções desprotegidas) será:



- a) para dividendo ou outro provento em dinheiro e subscrição de ações, o preço de exercício não é ajustado para esses proventos. Quando do exercício, o preço de exercício é atualizado somente pela variação do indicador de correção dos pontos ocorrida da abertura das séries até o seu vencimento;
- b) para bonificação ou qualquer provento em novas ações, a quantidade e o preço de exercício são ajustados proporcionalmente ao percentual do provento e a liquidação é feita com títulos "EX". O ajuste é feito na data em que houver a solicitação do exercício. Caso o provento permita a conversão de preço e quantidade em múltiplos inteiros do lote-padrão, o ajuste será efetuado no dia em que a ação passar a ser negociada "EX" no mercado a vista.

✓ Das opções em pontos

Da negociação das opções em pontos:

- a) a Bolsa poderá autorizar a negociação de séries de opções cujo preço de exercício seja fixado em pontos por ativo-objeto da opção, divulgando previamente os indicadores que poderão ser utilizados para o cálculo do valor econômico do ponto;
- b) na hipótese de extinção do indicador escolhido, a atualização do valor econômico do ponto será feita pelo seu sucessor legal;
- c) a Bolsa poderá autorizar a negociação de séries cujo preço de exercício, em pontos, seja equivalente ao preço unitário (PU) do ativo subjacente, resultante da composição da variação de um dos indicadores de atualização autorizados e de uma taxa de juro previamente definida; e
- d) a abertura das séries de opções de que trata este item obedecerá à mesma metodologia adotada para a abertura de séries de opções com preço de exercício fixado em reais.

Das séries referenciadas em dólar norte-americano:

- a) cada ponto será equivalente a um centésimo da taxa de câmbio média de reais por dólar norte-americano, verificada no dia útil anterior, definida como "Cotações para Contabilidade", apurada pelo Banco Central do Brasil, e divulgada através do Sisbacen, transação PTAX 800, opção "5", e que será utilizada com quatro casas decimais; e
- b) na ausência, por qualquer motivo, da taxa apurada pelo Banco Central do Brasil, o seu valor será arbitrado.

Importante

- A Bolsa informará diariamente o preço de exercício equivalente em reais para cada série autorizada. Os prêmios das séries dessas opções serão cotados em reais.
- As séries de opções em pontos abertas estão sujeitas às mesmas regras e aos procedimentos estabelecidos pela Bolsa e pela CBLC para o mercado de opções.



✓ Das opções sobre índice de ações

A unidade de negociação é o índice multiplicado pelo valor em reais de cada ponto, cujo valor econômico em reais será estabelecido pela Bolsa. A cotação do prêmio e o preço de exercício serão expressos por pontos do índice.

A Bolsa calculará diariamente o índice de liquidação que será utilizado quando do exercício da opção sobre índice. O valor de liquidação da operação de exercício será equivalente à diferença, em moeda corrente nacional, entre o índice de liquidação e o preço de exercício.

DO MERCADO FUTURO DE AÇÕES

O mercado futuro de ações compreende a compra e a venda de ativos a um preço acordado entre as partes, para vencimento em data específica previamente definida e autorizada. São transacionados, no mercado futuro de ações, os ativos negociados no mercado a vista administrado pela Bolsa e por ela admitidos à negociação no segmento Bovespa. Para o mercado futuro de ações serão adotadas as seguintes definições:

- a) ajuste diário é a equalização diária, com base no preço de ajuste, de todas as posições no mercado futuro de ações. Essa equalização ocorre mediante a movimentação diária de débitos e créditos nas contas dos comitentes, de acordo com a variação negativa ou positiva no valor das posições por eles mantidas;
- b) cobertura é o depósito feito na CBLC pelo comitente vendedor, através da sociedade corretora, do total dos ativos que se referem a sua posição;
- c) data de vencimento é o último dia em que o comitente poderá encerrar sua posição no mercado futuro de ações, através da realização de uma operação de natureza oposta. As posições não encerradas até o final desse dia serão submetidas à liquidação física;
- d) encerramento de posição é a realização de uma operação de natureza inversa à da posição, que a extingue parcial ou totalmente;
- e) garantia é a cobertura e/ou depósito de margem feito pelo comitente na CBLC;
- f) liquidação física é a liquidação por entrega dos ativos-objeto do negócio realizado no mercado futuro de ações;
- g) margem é o depósito exigido pela CBLC, em valor fixado por ela, feito pelo comitente comprador e vendedor a descoberto, em dinheiro ou em ativos por ela aceitos, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por suas posições no mercado futuro de ações;
- h) posição é o saldo escritural em quantidade de ativos, resultante de uma ou mais operações realizadas por um mesmo comitente, de igual vencimento, intermediadas pela mesma Sociedade Corretora e registradas através de um mesmo agente de compensação. De acordo com as operações feitas no mercado futuro de ações, o referido saldo poderá ser comprador ou vendedor;
- i) preço de ajuste é o preço apurado diariamente pela Bolsa, segundo critérios por ela estabelecidos e previamente divulgados ao mercado, utilizados para o ajuste diário das posições no mercado futuro de ações; e
- j) último dia de negociação é a data de vencimento.



Importante

Os ativos admitidos à negociação no mercado futuro de ações terão a mesma forma de cotação utilizada no mercado a vista.

As posições ao final de cada pregão serão ajustadas com base no preço de ajuste apurado pela Bolsa para aquele dia e para cada ativo com sua respectiva data de vencimento. O preço de ajuste será diariamente fixado e divulgado pela Bolsa após o encerramento do pregão. No início de cada pregão, o comitente estará com a sua posição já devidamente ajustada pela aplicação do preço de ajuste sobre o saldo existente.

O encerramento de uma posição no mercado futuro de ações ocorre com a realização de uma operação de natureza inversa à referida posição, envolvendo o mesmo comitente, o mesmo ativo e o mesmo vencimento. O encerramento da posição poderá ser total ou parcial.

Importante

Serão suspensas as negociações no mercado futuro de ações sempre que forem suspensas as negociações com o respectivo ativo no mercado a vista.

Os ativos serão negociados no mercado futuro de ações da Bolsa até a data de vencimento estabelecida e divulgada por ela. A data de liquidação das operações realizadas no mercado futuro de ações dar-se-á no terceiro dia útil subsequente à data de vencimento.

Importante

As posições não encerradas até a data de vencimento serão liquidadas por entrega física dos ativos-objeto do negócio, de acordo com as Regras e Procedimentos Operacionais estabelecidos pela CBLC para o mercado futuro de ações.

O preço de liquidação das operações no mercado futuro de ações corresponde à média ponderada das cotações dos negócios realizados com os ativos no mercado a vista, durante o período de negociação estabelecido pela Bolsa.

Dos dividendos e dos proventos em dinheiro:

a) o preço do ativo no mercado futuro de ações será ajustado no dia em que ele passar efetivamente a ser negociado na condição "EX" direito no mercado a vista;



- b) o valor líquido do provento aprovado será deduzido do preço de ajuste do ativo no último dia de negociação "COM" direito;
- c) a partir da data em que o ativo passar a ser negociado na condição "EX" direitos no mercado a vista, sua negociação no mercado futuro de ações também na mesma data será igualmente na condição "EX" direitos; e
- d) a liquidação dos negócios, conforme disposto nos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC, será realizada com ativos na condição "EX" direitos.

Dos proventos em ativos:

- a) as posições permanecerão na condição "COM" direitos. As negociações no mercado futuro de ações serão realizadas com as posições na condição "COM" direitos; e
- b) na data da liquidação das operações realizadas no mercado futuro de ações, nos termos dos Regulamentos e Procedimentos Operacionais da CBLC, a liquidação será efetuada com ativos "EX" direitos, ocorrendo o ajuste na quantidade e no preço das posições, proporcionalmente aos proventos aprovados pela companhia emissora.

Dos direitos de subscrição:

- a) as posições serão convertidas para a condição "EX" direitos na data em que o ativo passar a ser negociado na condição "EX" direitos no mercado a vista;
- b) o preço de ajuste será alterado mediante a diferença entre o último preço de ajuste na condição "COM" direito e o valor teórico do direito de subscrição apurado pela CBLC.

DA CARTEIRA SELECIONADA DE AÇÕES

É permitida a negociação de Carteira Selecionada de Ações, representada por Recibo ("Recibo"). O Recibo representativo de Carteira Selecionada de Ações será registrado e emitido, na forma escritural, pela BM&FBOVESPA. As ações que compõem a Carteira Selecionada de Ações deverão estar, obrigatoriamente, custodiadas na CBLC. Cada Recibo representará parcela de uma determinada Carteira Selecionada de Ações. A Bolsa divulgará diariamente a composição de cada Carteira Selecionada de Ações. As expressões abaixo terão o seguinte significado:

- a) Recibo é o recibo de depósito de ações emitido pela BM&FBOVESPA, na forma escritural, representativo de parcela de uma Carteira Selecionada de Ações depositada em custódia na CBLC:
- b) Classe de Recibo é o recibo representativo de um mesmo conjunto de ações, quando considerados a companhia emissora, o tipo, a classe, o estado de direitos e a quantidade de ações;



- c) Base de Referência é, para cada Classe de Recibo, o conjunto de ações com suas quantidades respectivas que estabelece a referência para a definição da quantidade de recibos;
- d) Emissão do Recibo é a emissão pela BM&FBOVESPA de um determinado recibo, após serem depositadas em custódia, pelo titular, as ações correspondentes à Carteira Selecionada de Ações;
- e) Lastro são as ações depositadas em conta de custódia na CBLC e utilizadas na emissão de um recibo.

A Carteira Selecionada de Ações poderá ser constituída por instituições e investidores interessados em participar da constituição da mesma, observadas, para tal fim, as normas fixadas pela Bolsa. As instituições e os investidores interessados poderão aderir a uma Carteira Selecionada de Ações já constituída, bastando, para tanto, possuir as ações e as respectivas quantidades, na proporção da carteira.

Os recibos serão emitidos pela BM&FBOVESPA após o depósito, em conta de custódia, das ações que compõem a Carteira Selecionada de Ações, atendida a Base de Referência mínima exigida para a emissão dos recibos. Os interessados na constituição de Carteiras Selecionadas deverão solicitar à BM&FBOVESPA a emissão e o registro dos recibos.

Importante

➤ É facultado aos investidores solicitarem o resgate dos recibos que possuírem, cabendo à CBLC disponibilizar as ações correspondentes aos recibos resgatados na conta de custódia indicada pelo solicitante.

Na distribuição de dividendos, juros sobre o capital próprio, bonificações em dinheiro ou qualquer outro provento em dinheiro, esses valores não serão incorporados à Carteira Selecionada de Ações. Esses proventos serão recebidos pela CBLC e creditados aos titulares dos recibos, nas respectivas contas, nas condições determinadas pela CBLC, tomando-se por base as quantidades de ações que compõem o recibo.

Na distribuição de bonificações em ações ou outros proventos em títulos ou valores mobiliários, essas novas ações, títulos ou valores mobiliários serão incorporados no lastro do recibo correspondente, na data determinada pela CBLC. Casos especiais de cisão, fusão, incorporação ou outros tipos de provento em títulos que não possibilitem essa medida receberão tratamento adequado.

Ocorrendo o aumento de capital por subscrição, nem o direito de subscrição correspondente, nem as ações resultantes do exercício do direito de subscrição serão incorporados ao lastro do recibo. O Direito de Subscrição correspondente será creditado na conta de custódia do detentor do Recibo, na



proporção das ações da empresa na classe do Recibo, cabendo a este manifestar-se quanto ao exercício do direito de preferência.

Quando a negociação de uma ou mais ações integrantes da Carteira Selecionada de Ações for suspensa no mercado a vista, a suspensão de negociação do Recibo dependerá da participação da respectiva ação ou ações no valor total da carteira. A Bolsa determinará e divulgará o percentual de participação a partir do qual os negócios com os Recibos serão suspensos.

Ocorrendo a suspensão de negociação de uma ou mais ações integrantes da Carteira, a Bolsa poderá determinar, a seu exclusivo critério, a suspensão de negociação da carteira e a adoção de uma das seguintes medidas:

- a) aguardar a reabertura dos negócios com as ações suspensas;
- b) resgate do recibo; ou
- c) a retirada da ação suspensa da composição da Base de Referência do Recibo.

Importante

- Os recibos somente poderão ser negociados no segmento Bovespa após a constituição da respectiva Carteira Selecionada de Ações perante a CBLC.
- Cada Carteira Selecionada de Ações será composta pela quantidade de ações previamente autorizada pela Bolsa, que também definirá o lote-padrão e a forma de cotação dos respectivos recibos.

10.6 Formador de mercado

A Bolsa, observado o disposto na Instrução CVM 384, de 17/03/2003, poderá admitir o credenciamento de formador de mercado para realizar operações nos mercados de renda variável por ela administrados, abrangendo os seguintes ativos:

- a) Ações, Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (BDRs) e suas opções;
- b) Recibos de Carteiras Selecionadas de Ações e suas opções;
- c) Cotas de Fundos de Índice e suas opções;
- d) Cotas de fundos de investimento do tipo fechado e suas opções;
- e) Opções não padronizadas de compra e de venda sobre valores mobiliários;
- f) Outros autorizados pela CVM e pelo diretor presidente da Bolsa.

Os interessados em realizar operações destinadas a formar mercado para valores mobiliários admitidos à negociação no segmento Bovespa deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:



- a) ser sociedade corretora autorizada a operar no segmento Bovespa;
- b) demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade de formador de mercado, respeitados os níveis mínimos de capital circulante líquido e capital de giro próprio estabelecidos pela Bolsa;
- c) dispor de recursos técnico-operacionais julgados satisfatórios pela Bolsa para o desempenho da atividade de formador de mercado;
- d) apresentar os documentos e prestar as informações cadastrais que forem solicitadas pela Bolsa;
- e) ser agente de custódia da CBLC.

Se a sociedade corretora que solicitar credenciamento como formador de mercado não for agente de compensação da CBLC, o início de suas atividades específicas como formador de mercado ficará condicionado à indicação e ao aceite de um agente de compensação, que assumirá total e integral responsabilidade pela liquidação e prestação de garantias inerentes às operações realizadas pelo formador de mercado. A Bolsa poderá credenciar outras instituições, residentes no Brasil ou no Exterior, como formador de mercado, devendo as mesmas:

- a) indicar uma sociedade corretora do segmento Bovespa, por meio da qual exercerá a atividade de formador de mercado;
- b) apresentar as garantias exigidas para o exercício da função;
- c) assinar contrato específico com a Bolsa para o exercício da atividade de formador de mercado, indicando a sociedade corretora que realizará suas operações;
- d) demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade de formador de mercado, mantendo capital circulante líquido e capital de giro próprio nos níveis exigidos pela Bolsa;
- e) dispor de recursos técnico-operacionais julgados satisfatórios pela Bolsa para o desempenho da atividade;
- f) apresentar os documentos e prestar as informações cadastrais solicitadas pela Bolsa;
- g) ser cliente de custódia da CBLC;
- h) no caso de instituição residente no Exterior, ter residência em país cujo órgão regulador do mercado de capitais tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores.

O formador de mercado poderá exercer sua atividade de forma autônoma ou ser contratado:

- a) pelo emissor dos valores mobiliários para os quais atue;
- b) por empresas controladoras;
- c) por empresas controladas;
- d) por empresas coligadas ao emissor;
- e) por quaisquer detentores de valores mobiliários que possuam interesse em formar mercado para esses ativos;
- f) por um consórcio de liquidez que inclua mais de um dos tipos acima mencionados.



Cada contratante poderá contratar somente um formador de mercado para cada ativo. O formador de mercado poderá receber de quem o contratou:

- a) remuneração; e/ou
- b) recursos ou valores mobiliários, a qualquer título, sendo vedada a utilização de ações em tesouraria, inclusive aquelas em poder de empresas coligadas ao emissor ou às suas controladas.

Importante

> O formador de mercado será permanentemente avaliado pela Bolsa no exercício de suas funções, com base no cumprimento das normas por ela estabelecidas para sua atuação, bem como quanto à manutenção de elevados padrões éticos e de conduta.

O pedido de credenciamento como formador de mercado deverá ser dirigido formalmente à Bolsa por meio de carta. A Bolsa fixará prazo de validade para o credenciamento concedido ao formador de mercado, o qual, a exclusivo critério desta, poderá ser ou não renovado.

O formador de mercado deverá solicitar credenciamento específico para cada ativo em que deseje atuar, indicando, também, os mercados de renda variável administrados pela Bolsa em que pretende atuar. O formador de mercado poderá se credenciar para negociar mais de um ativo ou, simultaneamente, para negociar o mesmo ativo em mais de um mercado. A Bolsa poderá recusar o pedido de credenciamento como formador de mercado:

- a) caso não sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos no regulamento;
- b) se, após analisar os documentos apresentados, concluir que os mesmos não estão de acordo com as normas aplicáveis; ou
- c) caso tenha conhecimento de fatos que, a seu exclusivo critério, possam afetar a atuação do formador de mercado.

A Bolsa poderá fixar a quantidade máxima de formadores de mercado a serem por ela credenciados por ativo e por mercado. A Bolsa poderá suspender ou cancelar o credenciamento que concedeu nas hipóteses abaixo especificadas, comunicando à CVM sua decisão e os motivos que a embasaram:

- a) por solicitação formal do próprio formador de mercado, desde que decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias de atuação na atividade. A efetivação do cancelamento ou suspensão do credenciamento do formador de mercado, neste caso, dar-se-á após 30 (trinta) dias de sua divulgação;
- b) por infração às disposições constantes da Instrução CVM 384, de 17/03/03 e das demais normas operacionais aplicáveis;
- c) em razão da criação de condições artificiais de oferta e demanda no mercado;
- d) pelo uso de práticas não equitativas;
- e) na ocorrência de eventos que, a exclusivo critério da Bolsa, possam colocar em risco a integridade e a confiabilidade dos mercados por ela administrados.



Importante

➤ A Bolsa divulgará, diariamente, através dos seus meios usuais de comunicação, os formadores de mercado em atuação, bem como os novos credenciamentos e os descredenciamentos, destacando os formadores de mercado em processo de descredenciamento.

O anúncio do credenciamento de formador de mercado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o lote mínimo de cada oferta a ser colocada pelo formador de mercado;
- b) o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e de venda do formador de mercado; nos casos em que o formador de mercado tiver contrato com a empresa emissora dos ativos que representa ou com algum tipo de consórcio de liquidez:
 - a identificação do contratante;
 - o prazo de duração do contrato e as hipóteses de rescisão do mesmo.

Compete ao formador de mercado:

- a) estar presente diariamente, e de forma contínua, durante o período de negociação estabelecido e divulgado pela Bolsa, através da colocação de ofertas de compra e de venda para, pelo menos, o lote mínimo estabelecido;
- b) executar, sempre que solicitado, negócios para, pelo menos, um lote mínimo do ativo;
- c) respeitar o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda;
- d) envidar os melhores esforços para executar as ofertas recebidas.

O formador de mercado deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) lote mínimo de cada oferta que a Bolsa estabelecerá, de comum acordo com o formador de mercado, correspondendo a um percentual da média diária negociada em um determinado período estabelecido pela Bolsa;
- b) intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda do formador de mercado, que será calculado com base na volatilidade do ativo, conforme previamente definido pela Bolsa.

Se, em qualquer pregão, o preço do ativo apresentar-se com excessiva volatilidade, a Bolsa poderá autorizar que o formador de mercado aumente o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda, ou até mesmo seja por ela liberado, durante o pregão, das obrigações. A Bolsa divulgará essa decisão ao mercado por meio dos instrumentos de divulgação normalmente



utilizados. A excessiva volatilidade será estabelecida pela Bolsa com base na variação, por ela considerada atípica, para cima ou para baixo, nos preços dos ativos.

Importante

Ocorrendo mudança no padrão de comportamento dos preços do ativo, a Bolsa reverá os parâmetros.

O formador de mercado, de acordo com o estabelecido pela Bolsa, e por decisão exclusiva desta, poderá usufruir da redução dos emolumentos incidentes sobre as operações por ele realizadas no desempenho de sua função. Do contrato celebrado entre o formador de mercado e o contratante deverão constar, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) objeto do contrato;
- b) prazo de duração do contrato;
- c) a forma de remuneração do formador de mercado;
- d) ativo(s) e mercado(s) em que o formador de mercado atuará;
- e) menção à adesão do formador de mercado às regras e aos regulamentos da Bolsa e da CBLC e declaração do contratante que conhece as referidas regras e regulamentos;
- f) responsabilidades e obrigações do formador de mercado em relação ao contratante;
- g) responsabilidades e obrigações do contratante em relação ao formador de mercado;
- h) eventuais vedações adicionais estabelecidas pelo contratante ao Formador de Mercado para o exercício de suas funções;
- i) hipóteses de rescisão do contrato.

É vedado ao formador de mercado, direta ou indiretamente, atuar de forma a:

- a) sustentar artificialmente o preço dos ativos para os quais atue;
- b) permitir a manipulação de preço ou volume dos ativos;
- c) praticar qualquer tipo de operação que esteja em desacordo com as disposições legais e regulamentares.

No caso do formador de mercado infringir as normas estabelecidas para o exercício de sua função, a Bolsa poderá, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no seu Regulamento de Operações:

- a) advertir, verbalmente ou por escrito, o formador de mercado;
- b) aplicar multa, em valor estabelecido pelo diretor presidente;
- c) suspender o exercício da atividade de formador de mercado pelo prazo determinado pelo diretor presidente, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) descredenciar o formador de mercado.





Importante

> A Bolsa informará a BSM e a CVM sobre as penalidades aplicadas ao formador de mercado.

10.7 As sociedades corretoras

São instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM para realizar operações em diversos mercados, dentre eles o de títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado. Opera por conta própria ou por conta e ordem de seus comitentes. Já o agente de compensação é a instituição habilitada pela CBLC a liquidar operações realizadas pelas sociedades corretoras no segmento Bovespa.

Será atribuído pela CBLC um limite operacional para cada agente de compensação. O agente de compensação deverá alocar, no todo ou em parte, para as sociedades corretoras a quem presta os serviços de compensação e liquidação de operações, o limite operacional recebido da CBLC.

Importante

A alocação do limite operacional deverá ser realizada pelo agente de compensação com base em sua própria avaliação e nas condições contratuais que tenha acordado com as sociedades corretoras a quem presta os serviços de compensação e liquidação de operações.

O agente de compensação deve informará à CBLC a distribuição do respectivo limite operacional. A CBLC repassará, imediatamente, à Diretoria de Operações da Bolsa. A Bolsa providenciará comunicação à CBLC de eventuais excessos aos limites operacionais atribuídos pelos respectivos agentes de compensação às sociedades corretoras. A Bolsa por solicitação da CBLC, constatada a reincidência de excessos não autorizados do limite operacional, poderá restringir as operações da sociedade corretora até seu enquadramento.

Importante

O agente de compensação é responsável pela liquidação das operações realizadas pelas respectivas sociedades corretoras, a quem presta os serviços de compensação e liquidação de operações, com observância do limite operacional a elas atribuído.



A sociedade corretora indicará um administrador como responsável pelas operações que realizar nos mercados administrados pela Bolsa. A substituição deste administrador deverá ser, imediata e formalmente, comunicada à Central de Cadastro do Participante da Bolsa.

A sociedade corretora deverá manter a disposição da Bolsa e da BSM todos os registros, documentos e as informações referentes às operações realizadas nos mercados administrados pela Bolsa. A Bolsa e a BSM terão acesso a toda e qualquer informação, escrita ou informatizada, sobre as operações realizadas pelas sociedades corretoras e seus clientes, podendo solicitar esclarecimentos verbais ou por escrito, verificar livros, documentos, arquivos, cadastros e tudo o mais que for necessário para o bom e fiel cumprimento das normas que lhes compete fiscalizar.

Importante

Constitui infração grave a obstrução ou o embaraço à fiscalização da Bolsa ou da BSM na obtenção de toda e qualquer informação sobre as operações realizadas pelas sociedades corretoras.

As sociedades corretoras autorizadas a operar na Bolsa deverão observar, na condução de suas atividades, REGRAS DE CONDUTA compatíveis e necessárias para o bom desempenho de sua função básica de fidúcia, de que se revestem o aconselhamento e a intermediação de títulos e valores mobiliários para seus clientes.

REGRAS DE CONDUTA DE ORDEM GERAL

- 1) Exercer com probidade e manter permanente capacitação técnica e financeira no exercício das atividades próprias de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários;
- 2) Atuar no melhor interesse de seus clientes;
- 3) Zelar pela manutenção da integridade do mercado;
- 4) Fazer prevalecer elevados padrões éticos de negociação e de comportamento, nas suas relações com:
 - a) os respectivos clientes;
 - b) outras sociedades corretoras, instituições financeiras e demais instituições e prestadores de serviços;
 - c) as autoridades competentes, especialmente a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central do Brasil (Bacen);
 - d) a Bolsa;
 - e) os emissores de títulos e valores mobiliários.





- 5) Não contribuir para:
 - a) veiculação ou circulação de notícias ou de informações inverídicas ou imprecisas sobre o mercado;
 - b) criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço;
 - c) uso de práticas não equitativas;
 - d) realização de operações fraudulentas.
- 6) Não realizar operações que coloquem em risco sua capacidade de liquidá-las física e financeiramente;
- 7) Fazer com que seus diretores, empregados, operadores, prepostos e agentes autônomos a elas vinculados cumpram fielmente os dispositivos legais e regulamentares, em especial os aplicáveis:
 - a) aos negócios realizados em bolsa de valores;
 - b) à liquidação desses mesmos negócios junto às entidades ou câmaras de compensação e liquidação;
 - c) à custódia de títulos e valores mobiliários.
- 8) Fazer com que seus diretores, empregados, operadores, prepostos e agentes autônomos mantenham adequado decoro pessoal e que observem, permanentemente:
 - a) padrões de ética e de conduta compatíveis com a função desempenhada;
 - b) ilibada reputação;
 - c) idoneidade moral;
 - d) capacitação técnica;
 - e) especialização necessária para o exercício dos cargos.
- 9) Comunicar ao diretor presidente qualquer manipulação de preço; criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço; prática não equitativa; e operação fraudulenta que venha a ter conhecimento.
- 10) Não contratar ou utilizar, nas atividades de mediação ou corretagem, pessoas físicas ou jurídicas que não sejam integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e que não possuam a devida certificação ou autorização emitida por órgão regulador.

REGRAS DE CONDUTA PARA COM OS CLIENTES

1) Selecionar adequadamente seus clientes, obtendo e mantendo devidamente atualizados os seus dados e as suas informações cadastrais necessárias ao adequado conhecimento e avaliação dos mesmos;

- 2) Disponibilizar a seus clientes todas as informações e documentos cuja obrigatoriedade decorra de normas da CVM, da Bolsa ou de outras disposições correlatas, bem com as Regras e Parâmetros de Atuação que estabelecer;
- 3) Prestar informações aos clientes sobre o funcionamento e as características do mercado de títulos e valores mobiliários, com destaque para os riscos envolvidos em operações de renda variável;
- 4) Adotar providências para evitar a realização de operações em situação de conflitos de interesse, assegurando, em qualquer hipótese, o tratamento justo e equitativo aos clientes, de acordo com as Regras e Parâmetros de Atuação;
- 5) Providenciar o envio aos clientes, em tempo hábil, de toda a documentação relativa aos negócios por eles realizados;
- 6) Manter sigilo sobre as operações realizadas pelos respectivos clientes e sobre os serviços a eles prestados;
- 7) Adotar controles internos e manter registros e documentos que proporcionem segurança no fiel cumprimento das ordens recebidas dos clientes, bem como permitam a conciliação periódica, relativamente:
 - a) a registro, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas dos clientes;
 - b) às importâncias deles recebidas ou a eles pagas;
 - c) às garantias demandadas e depositadas;
 - d) às posições de custódia constantes em extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos pela entidade prestadora de serviços de custódia; e
 - e) aos contratos de derivativos sob sua responsabilidade.

As regras e os parâmetros de atuação estabelecidos pelas sociedades corretoras devem demonstrar, de forma clara e objetiva, o seu modo de atuação, inclusive, se for o caso, quanto à gravação dos diálogos mantidos por telefone.

As sociedades corretoras, quando atuarem como agente de compensação de terceiros, deverão cumprir os Regulamentos da CBLC e, especialmente, zelar pela integridade e pela capacidade financeira daqueles para os quais liquidam as operações, podendo exigir do interessado, a seu exclusivo critério, documentos, informações e garantias julgadas necessárias.

Os administradores, diretores, empregados e prepostos das sociedades corretoras devem ter ilibada reputação, idoneidade moral, capacitação técnica e especialização necessária para o exercício de



suas funções. Os administradores, diretores, empregados, prepostos, representantes e operadores das sociedades corretoras devem manter absoluto decoro pessoal, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada.

Importante

As sociedades corretoras poderão exigir de seus clientes o depósito tempestivo em dinheiro ou em ativos para a realização de operações.

Compete às sociedades corretoras fiscalizar as operações de seus clientes, bem como diligenciar pelo cumprimento da legislação sobre mercado de capitais e normas regulamentares, devendo informar à Bolsa sobre infrações de que tenham conhecimento ou que deveriam ter em razão de suas atividades.

Importante

A sociedade corretora pode, a seu exclusivo critério, recusar o recebimento de ordens para a compra ou venda de ativos.

A sociedade corretora pode vender na Bolsa, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, os ativos adquiridos por conta e ordem de seus clientes desde que não liquidada a operação, ou vender ou liquidar outros ativos que mantenha em seu poder, aplicando o produto da venda no pagamento do respectivo débito.

A Bolsa exigirá das sociedades corretoras, seus administradores, operadores, empregados e prepostos o cumprimento de legislação pertinente e normas da Bolsa, bem como poderá aplicar as medidas e penalidades cabíveis à espécie, em caso de infração.

As sociedades corretoras e seus administradores, empregados, prepostos e representantes, bem como os operadores e os auxiliares devem acatar imediatamente todas as decisões da Bolsa. A sociedade corretora e seu respectivo agente de compensação respondem pela introdução e circulação normal, no mercado, dos ativos de seus clientes, sendo responsáveis pelos que forem considerados caducos, anulados, adulterados ou falsificados.

São direitos das sociedades corretoras:

 a) exigir, visando proporcionar mais segurança às operações, que o comitente preste, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, garantias adicionais, em qualquer valor, especificação e prazo, mesmo superando as exigências fixadas pelo seu agente de compensação;